

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 5012295-78.2023.8.24.0019

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qualidade de administradora judicial da recuperação judicial do **GAMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **COMPLEMENTAÇÃO AO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, em atenção ao novo Plano de Recuperação protocolizado no Evento 119, conforme segue.

Porto Alegre/RS, 18 de abril de 2024.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial

I. Considerações iniciais

Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial apresentou Relatório sobre o plano de recuperação judicial no Evento 80 – PET1, do processo n. 5012295-78.2023.8.24.0019, em 19/02/2024.

O Juízo Recuperacional, em decisão do Evento 83 – DESPADEC1, acolheu os apontamentos da Administradora Judicial e determinou a intimação da recuperanda para que fizesse complementações/alterações e prestasse esclarecimentos acerca do Plano de Recuperação Judicial, o que foi cumprido com a apresentação de nova versão do Plano no Evento 119, em 01/04/2024.

Dessa forma, a Administradora Judicial passa à análise da suficiência das alterações promovidas.

II. Apontamentos do Juízo

O Juízo Recuperacional, em síntese, fez apontamentos em relação às seguintes cláusulas, premissas e condições do PRJ:

- a) Da ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- b) Da novação da dívida sob condição resolutiva;
- c) Da data base para implantação do plano e da observância do prazo legal para pagamento dos credores trabalhistas;
- d) Do prosseguimento das ações ilíquidas;
- e) Da manutenção de todos os bens na posse da devedora;
- f) Da exceção da limitação de 150 salários-mínimos ao pagamento dos créditos decorrentes de acidente de trabalho;
- g) Da sujeição dos créditos do FGTS;
- h) Da previsão de que não será considerado descumprido o plano no caso de não pagamento dos credores que não enviarem seus dados bancários.

Em relação ao apontamento “a”, a Administradora Judicial entendia suficientemente discriminados os meios de recuperação no Plano originalmente apresentado. De toda forma, a recuperanda alterou a redação da cláusula de forma a inserir medidas claras e objetivas a serem adotadas, de forma que se entende cumprida a determinação do Juízo.

Em relação ao apontamento “b”, a recuperanda promoveu as alterações determinadas pelo Juízo, esclarecendo que a novação se opera sob condição resolutiva, na forma do art. 59 da LREF.

Em relação ao apontamento “c”, a recuperanda promoveu alterações de forma a esclarecer as condições de pagamento dos credores trabalhistas por créditos derivados de acidentes de trabalho, retirar o prazo de pagamento de 12 (doze) meses a contar da decisão em sede de habilitação de créditos, bem como atender ao disposto no § 1º do art. 54, da LREF. Entende-se que as alterações promovidas pela recuperanda são suficientes ao prosseguimento do feito, reservando-se o efetivo controle de legalidade para o momento da homologação do PRJ, caso haja alteração das condições de pagamento ali previstas.

Em relação ao apontamento “d”, a recuperanda alterou a redação da Premissa 03 do Plano, a qual passou a prever a extinção/suspensão tão somente das execuções, excluindo da Premissa 03 a previsão de extinção de ações de conhecimento que, portanto, versam sobre quantias ilíquidas. Assim, entende-se cumprida a determinação do Juízo, com observância do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Em relação ao apontamento “e”, foi excluída do Plano a então nominada “Premissa 04”. Assim, respeitada a determinação do Juízo no tocante a sua competência para, em exame casuístico, deliberar acerca da essencialidade dos bens.

Em relação ao apontamento “f”, da mesma forma que em relação ao apontamento “c”, entende-se que a recuperanda promoveu as alterações solicitadas pelo Juízo sobre a cláusula 5.1, (iv), esclarecendo que a limitação de 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) não se aplica aos créditos decorrentes de acidente de trabalho.

Em relação ao apontamento “g”, sobre a forma de pagamento de créditos de FGTS, atendida a determinação do Juízo ao se alterar a redação da cláusula 5.1.1, de forma que os créditos decorrentes de tal rubrica observarão as condições gerais previstas para o pagamento da Classe I.

Por fim, em relação ao apontamento “h” do Juízo, sobre o não-pagamento em razão da ausência de informação sobre dados bancários, a recuperanda promoveu alteração da cláusula 6 (ii), de forma que, não havendo informe dos dados bancários, deverá ser realizado depósito judicial nos autos do processo.

Com essa sucinta exposição, entende-se atendidas as determinações do Juízo em sede de controle prévio de legalidade. No entender desta Administração Judicial, o Plano encontra-se em condições de ser submetido ao crivo dos credores, a quem compete o exame de viabilidade econômica, reservando-se o efetivo controle de legalidade sobre quaisquer questões após a aprovação do Plano em AGC, caso alterada alguma das disposições nele contidas.

III. Apontamentos da Administradora Judicial

Quando da apresentação do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (Evento 80), esta Administradora Judicial apontou, em síntese, o seguinte:

- a) Não teria ficado claro qual o salário-mínimo a ser considerado na forma do Plano;
- b) Não teria ficado claro qual a data a partir da qual incide a TR para os créditos das classes II, III e IV;
- c) Seria imperativa intimação da recuperanda para apresentação de relação atualizada do seu ativo imobilizado;
- d) O laudo de viabilidade econômico-financeira partia de premissas e aberturas simplificadas, sendo necessário seu detalhamento.

Para além da apresentação de nova versão do Plano de Recuperação Judicial (Evento 119 – DOCUMENTAÇÃO2), foi apresentado parecer técnico (Evento 119 – DOCUMENTAÇÃO3) no qual foram suficientemente esclarecidos os questionamentos desta auxiliar. Assim, constata-se que o salário-mínimo a ser utilizado é aquele vigente para o ano de 2024, de R\$ 1.412,00.

Em relação ao período de aplicação da TR, efetivamente é possível constatar que, no Laudo de Viabilidade Econômica apresentado anteriormente (Evento 66 – DOCUMENTAÇÃO3) que a TR deve ser aplicada às classes II, III e IV da mesma forma que em relação à classe I, ou seja, desde 22/11/2023 até a data do efetivo pagamento.

A relação do ativo imobilizado foi apresentada no Evento 119 – DOCUMENTAÇÃO4 e as premissas nas quais fundado o Laudo de Viabilidade Econômica foram suficientemente esclarecidas no parecer técnico apresentado. Ademais, não se pode extirpar da assembleia geral de credores o poder de decisão sobre a viabilidade da recuperanda, de forma que se entende cumpridas as solicitações e apontamentos desta auxiliar.

Dessa forma, entende-se que o Plano de Recuperação Judicial se encontra em condições de ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores.

IV. Considerações finais

Entende esta Administradora Judicial que os apontamentos reportados no Relatório apresentado em 19/02/2024 (Evento 80) foram suficientemente preenchidos, seja pela apresentação de nova versão do Plano, seja em razão da apresentação dos documentos solicitados ou de parecer técnico que supriu faltas apontadas.

A Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 18 de abril de 2024.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
Administradora Judicial